



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669220 - SP (2024/0217819-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990
AGRAVADO : DANIELA LABONIA
AGRAVADO : EDUARDO SERGIO LABONIA
AGRAVADO : EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO
AGRAVADO : ROSA LAVIANO LABONIA - ESPÓLIO
AGRAVADO : VANESSA LABONIA JORDAO
ADVOGADO : EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP355699

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A eventual reforma do entendimento da instância ordinária quanto ao **cabimento** e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial em questão implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede especial em virtude do óbice da Súmula 7 do STJ.

1.1. A alegação de que o valor final da multa por descumprimento da obrigação de fazer supera o da obrigação principal, por si só, não é suficiente para a caracterização de sua excessividade. Isso porque a aferição da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes deve levar em conta o valor no momento da fixação, em vez de comparar com o total alcançado frente à obrigação principal, sob pena de se prestigiar a recalcitrância do devedor em cumprir a ordem judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669220 - SP (2024/0217819-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990
AGRAVADO : DANIELA LABONIA
AGRAVADO : EDUARDO SERGIO LABONIA
AGRAVADO : EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO
AGRAVADO : ROSA LAVIANO LABONIA - ESPÓLIO
AGRAVADO : VANESSA LABONIA JORDAO
ADVOGADO : EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP355699

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A eventual reforma do entendimento da instância ordinária quanto ao cabimento e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial em questão implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede especial em virtude do óbice da Súmula 7 do STJ.

1.1. A alegação de que o valor final da multa por descumprimento da obrigação de fazer supera o da obrigação principal, por si só, não é suficiente para a caracterização de sua excessividade. Isso porque a aferição da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes deve levar em conta o valor no momento da fixação, em vez de comparar com o total alcançado frente à obrigação principal, sob pena de se prestigiar a recalcitrância do devedor em cumprir a ordem judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, visa reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 346, e-STJ):

Agravo de instrumento - Cumprimento provisório de sentença - Plano de saúde - Execução das "astreintes" - Imposição da multa diária por descumprimento de decisão liminar que determinou à executada o recredenciamento de nosocômio para atendimento da beneficiária de plano de saúde autorizando-se a realização de cirurgia com integral custeio do tratamento até a alta médica - Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela executada, reconhecendo parcial cumprimento da decisão judicial com redução da multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - Análise detalhada sobre a sequência das determinações judiciais e providências tomadas pela agravante restando comprovado o descumprimento parcial da decisão judicial - Redução do valor da multa de pretendidos R\$154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante que se mostra adequado e não abusivo - Valor da causa da ação principal que corresponde ao valor da multa fixado na decisão agravada - Decisão mantida - Recurso não provido.

Nas razões do especial (fls. 356-362, e-STJ), a agravante aponta violação dos arts. 537, *caput*, § 1º, do CPC/15 e 884 do CC. Sustenta, em síntese, a possibilidade de afastamento das astreintes ou revisão dos valores.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão às fls. 366, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fl. 367-368, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo previsto no artigo 1.042, CPC/15 (fls. 371-374, e-STJ), no qual a insurgente pretende a reforma da decisão impugnada.

Não foram apresentadas contraminutas (fls. 376, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 387-391, e-STJ), negou-se provimento ao apelo em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 395-402, e-STJ), no qual a insurgente pugna pelo afastamento do referido óbice.

Sem impugnação (fls. 412-416, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Quanto ao pretense afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, razão não assiste à agravante.

Consoante delineado na decisão agravada, a Corte local, diante do conteúdo fático-probatório constante dos autos, concluiu que *"Assim sendo, atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a multa devida pela executada impugnante aos executados sucessores impugnados, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (fl. 353, e-STJ).*

Pontuou, ademais, que *"Quanto à pretendida limitação da multa ao valor da obrigação principal, a agravante sequer menciona qual seria o valor da obrigação principal verificando-se, no caso, que se trata de ação de obrigação de fazer cujo valor da causa é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) conforme se vê da consulta processual via e-SAJ dos autos 1005901-31.2020.8.26.0001) - o mesmo montante fixado na decisão ora agravada. " (fl. 353, e-STJ).*

Por oportuno, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, in verbis (fl. 348-353, e-STJ):

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença em ação de obrigação de fazer, pela qual inicialmente a exequente Rosa Laviano Labonia (substituída por seu espólio e herdeiros), buscou o recebimento da multa diária imposta à executada, ora agravante Amil Assistência Médica Internacional S/A, no montante de R\$154.000,00 (cento e cinquenta mil reais) referentes a 154 (cento e cinquenta e quatro) dias de descumprimento da decisão liminar, cuja ciência se deu em 01/04/2020, para que a executada recredenciasse o Hospital São Luiz Morumbi em seu favor (beneficiária Rosa Laviano Labonia - falecida no curso do incidente processual, cf. fls. 31) para que fosse submetida a procedimento cirúrgico com custeio de materiais e despesas com internação até a alta médica, tendo a liberação da quimioterapia ocorrido em 03/09/2020.

Foi apresentada a impugnação (fls. 10/19) e regularizado o polo exequente diante do óbito da beneficiária Rosa.

Insurge-se a agravante, essencialmente, quanto à ausência de descumprimento da decisão liminar aduzindo que a beneficiária Rosa teve seu tratamento autorizado e que eventual demorasse deu diante da excepcionalidade do caso além de questionar o valor da multa imposta, apontando-o como elevado e desproporcional.

O MM. Juízo "a quo", analisando detalhadamente toda a sequência das decisões judiciais e das providências tomadas pela agravante, bem e corretamente acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela executada, ora agravante, não se revelando excessivo o valor da multa, que foi reduzida para R\$50.000,00

(cinquenta mil reais), conforme consigna-se:

[...]

No que tange ao valor da multa devida, entendo deva ela ser reduzida, eis que o valor devido, no patamar de R\$154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais) é excessivo.

Isso, porque deve ser considerado, no caso em testilha: a) que houve regular cumprimento, pela ré, das demais obrigações objeto da tutela provisória de urgência, previstas na decisão de fls. 112/113 dos autos do processo principal; b) que, o atendimento realizado pela autora, no dia 27/07/2020, no Hospital São Luiz do Morumbi, de forma particular, foi ulteriormente validade pelo plano de saúde da ré, sem gastos pela parte autora, conforme fls. 344, penúltimo parágrafo, dos autos principais (art. 537, § 1º, II, primeira parte, do CPC) ;c) não há prova nos autos que a autora tenha sofrido prejuízos em sua saúde em virtude do não cumprimento integral da decisão antecipatória. Assim sendo, atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a multa devida pela executada impugnante aos executados sucessores impugnados, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

Quanto à pretendida limitação da multa ao valor da obrigação principal, a agravante sequer menciona qual seria o valor da obrigação principal verificando-se, no caso, que se trata de ação de obrigação de fazer cujo valor da causa é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) conforme se vê da consulta processual via e-SAJ dos autos1005901-31.2020.8.26.0001) - o mesmo montante fixado na decisão ora agravada.

Assim, eventual reforma do entendimento da instância ordinária quanto ao cabimento e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial em questão implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede especial em virtude do óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à extensão da redução da multa, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. Conforme o entendimento desta Corte, "O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida"(AgInt no REsp 1846190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1886215/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 18/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. PREJUÍZO AO PACIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N.

7/STJ. VALOR DA MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a negativa indevida de plano de saúde para cobertura das despesas com tratamento médico do segurado não configura, de imediato, dano moral indenizável, devendo a possível reparação ser verificada com base no caso concreto, diante da constatação de situação que aponte a afronta a direito da personalidade. 2. No caso, o Tribunal de origem consignou que, diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o exame médico requerido, houve agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela parte recorrida. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (quanto à afronta a direito da personalidade do autor e à ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3. No tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, de maneira que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no que concerne ao cabimento e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1880329/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. ASTREINTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC/2015. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAN. 83/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2.1. No caso, a alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no que concerne ao cabimento e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.990.274/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. [...] 5. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no que concerne ao cabimento e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.023.523/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.) [grifou-se]

Ressalta-se, ainda, que a alegação de que o valor final da multa por descumprimento da obrigação de fazer supera o da obrigação principal, por si só, não é suficiente para a caracterização de sua excessividade. Isso porque a aferição da

razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes deve levar em conta o valor no momento da fixação, em vez de comparar com o total alcançado frente à obrigação principal, sob pena de se prestigiar a recalcitrância do devedor em cumprir a ordem judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1785548/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019; AgInt no AREsp 1517002/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019; AgInt no REsp 1770205/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.669.220 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0217819-3

Número de Origem:

10059013120208260001

23128828120238260000

76234920228260001

7623492022826000110059013120208260001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831

ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

AGRAVADO : DANIELA LABONIA

AGRAVADO : EDUARDO SERGIO LABONIA

AGRAVADO : EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO

AGRAVADO : ROSA LAVIANO LABONIA - ESPÓLIO

AGRAVADO : VANESSA LABONIA JORDAO

ADVOGADO : EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP355699

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831

ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

AGRAVADO : DANIELA LABONIA
AGRAVADO : EDUARDO SERGIO LABONIA
AGRAVADO : EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO
AGRAVADO : ROSA LAVIANO LABONIA - ESPÓLIO
AGRAVADO : VANESSA LABONIA JORDAO
ADVOGADO : EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP355699

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025